

## **A Guarda Compartilhada como forma de combate à Síndrome de Alienação Parental**

Thaynara Juliana Rauschkolb Brás<sup>1</sup>; Lourdes Rosalvo da Silva dos Santos<sup>2</sup>.

### **Resumo:**

As famílias tradicionais brasileiras vivenciaram, no decorrer do último século, grandes mudanças na sua composição que fizeram com que fosse necessário rever o regulamento da família antes existente e alterar algumas leis até então vigentes. Como por exemplo, a disposição sobre a “posse” da guarda de filhos menores de idade que, até 2002 ainda com a utilização do antigo Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916, seria do cônjuge que não tivesse dado causa à separação ou o acordado entre as partes, na qual muitas vezes preconizava-se o genitor que tinha maior poder aquisitivo e condições de fornecer uma melhor qualidade de vida à criança e, mais adiante, a guarda passou a ser transferida primordialmente para a mãe e o pai ficava responsável por fornecer a pensão alimentícia com direito a visitas marcadas. Assim, criaram-se leis específicas para regulamentar a situação de casais separados com filhos menores de idade, possibilitando que ambos os genitores possam participar igualmente da vida dos filhos com a guarda compartilhada e intervindo para que a criança possa ser amada, amparada e respeitada por ambos sem que a relação do filho com um dos genitores prejudique a relação com o outro genitor. Buscando inibir qualquer interferência que um dos genitores possa ter na formação psicológica do menor que prejudique o estabelecimento ou manutenção de vínculos com o outro genitor, impedindo que essa relação entre filho e genitores, que deveria ser saudável, sofra com a síndrome de alienação parental.

**Palavras-chaves:** poder familiar, guarda compartilhada, alienação parental.

### **Introdução:**

O presente resumo terá como finalidade explicar sobre as mudanças ocorridas, no último século, no Poder Judiciário brasileiro, no que se refere ao poder familiar, especificamente quanto à guarda dos filhos menores. Nessa linha gradual de mudanças, este estudo tem por objeto, a guarda compartilhada dos filhos, adotada no Brasil, nos casos de separação do casal; a pensão alimentícia, nos casos de guarda e responsabilidades compartilhadas por ambos os pais; e, sobre a Síndrome de Alienação Parental (SAP).

### **Metodologia:**

Este resumo teve sua metodologia de pesquisa baseada em legislações específicas, obras e textos jurídicos, físicos ou digitais.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: thaybras@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestra em Direito pela UNIVEM. Docente dos Cursos de Graduação em Direito e da Pós-Graduação em Direitos Difusos e Coletivos da UEMS. Advogada. Pesquisadora. E-mail: lourdesrosalvo@uems.br

## **Resultado e Discussão:**

O Código Civil brasileiro de 1916, a primeira norma positivada que vigorou no país por 86 anos, dispunha sobre a guarda dos filhos menores, em caso de separação dos pais, estabelecia critérios, em caso de "desquite" pelo casal.

A Constituição brasileira de 1937 dispunha que a infância e a juventude deveriam ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado; e, que o abandono moral, intelectual ou físico importaria em grave falta dos responsáveis por sua guarda e educação, gerando para o Estado, o dever de garantir todas as medidas necessárias ao cuidado da infância e da juventude, permitindo aos pais miseráveis o direito de invocar o auxílio e a proteção do Estado para subsistência e educação de sua prole.

Especificamente, quanto aos direitos e deveres relativos aos menores, assunto retomado em 05 de outubro de 1.988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), em seu art. 227, que estabelece sobre os deveres da sociedade, da família e do Estado, em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, todos os direitos necessários para seu crescimento saudável, dentre os quais, a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em 13 de julho de 1990, com a publicação da Lei nº 8.069, denominada "Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA", que dispõe, de forma mais abrangente, sobre os seus direitos, guarda, tutela e adoção. Em seu art. 19, a lei estabelece sobre o direito à convivência familiar e comunitária, com base no disposto no art. 227 da CRFB/88. No art. 21, sobre o exercício do poder familiar, em iguais condições, entre pai e mãe; no art. 22, sobre o sustento, a guarda e a educação dos filhos menores; e, no art. 23, sobre a falta de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar.

Quanto à guarda dos filhos menores, o 'ECA' preceitua na Subseção II, em seu art. 33, sobre a prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente; e, que a mesma se destina a regularizar a posse de fato, conferindo ao menor a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito.

Com respeito à tutela do menor o 'ECA' preceitua, no art. 36, em seu parágrafo único, que o deferimento da tutela pressupõe prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar, implicando necessariamente o dever da guarda. Já, no caso de adoção, o art. 41 da Lei nº 8.069/90, dispõe sobre a atribuição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres dos demais.

Em 2002, com a publicação do novo Código Civil brasileiro, os temas relativos ao direito de família foram atualizados, após quase um século. Em seu art. 1.632, o CC/2002 preceitua que: "A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos".

A grande mudança ocorreu na redação ao art. 1.583, ao estabelecer sobre a guarda unilateral ou compartilhada, sendo que a última deve ocorrer de forma que o tempo de convívio com os filhos deve ser estabelecido de forma equilibrada entre a mãe e o pai, considerando-se sempre os interesses do menor. Em caso de guarda unilateral,

o art. 1.589 dispõe que, o pai ou a mãe que não possuir a guarda do filho, poderá visitá-los ou tê-los, em sua companhia, de acordo com o que for estabelecido com o outro cônjuge, ou fixado pelo juiz. O direito de visita também se estende ao avô e à avó, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Neste ponto, vale aclarar a diferença entre a guarda alternada e a guarda compartilhada. A primeira não é prevista em lei específica ou código, trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial, na qual a criança teria duas casas cada qual com suas respectivas realidades, sem integração ou compartilhamento de deveres entre os genitores, ficando o menor a cada semana ou de tempos em tempos, com um dos responsáveis. A segunda, no entanto, estabelecida em lei específica e disposta em outros códigos, na qual ambos os genitores têm direitos, deveres e responsabilidades iguais perante a criança, podendo a guarda física ser alternada, ou seja, tendo a mesma, duas residências, com compartilhamento de informações e responsabilidades.

A partir de 22 de dezembro de 2014, com a entrada em vigor da Lei 13.058, que versa sobre a guarda compartilhada, estabelecendo que a responsabilidade pelos menores será dividida entre ambos os pais de forma igual, salvo se um dos pais pretender a guarda unilateral.

Diferentemente, do que se possa pensar, a guarda compartilhada não desqualifica o pedido de pensão alimentícia. Assim, se ambos os pais têm responsabilidades, direitos e deveres iguais perante os filhos; porém, caso um deles possua renda inferior ao outro e isso dificulte a manutenção da criança, poderá entrar com o pedido de pensão alimentícia, baseando-se no que dispõe o art. 23 do ECA, ao preceituar que o poder familiar não desaparece por falta de recursos materiais. Assim, para manutenção do poder familiar entre ambos, um deles pode auxiliar o outro na manutenção do menor.

A conquista da guarda compartilhada para os pais é de extrema importância, conforme ressalta Richard Gardner<sup>3</sup> (1985), o primeiro a identificar alguns menores que viviam exclusivamente com um dos genitores tinha dificuldades em se relacionar com o outro. Em seus estudos, Gardner dissertava que essas dificuldades apresentadas por algumas dessas crianças ocorriam por conta da Síndrome de Alienação Parental (SAP), na qual o alienante (um dos genitores, os avós ou aqueles que detinham a guarda do menor) passava a interferir na formação psicológica da criança ou do adolescente sob sua responsabilidade, passando a repudiar o outro genitor. Essa alienação pode ocorrer de várias formas<sup>4</sup>: pela realização de campanhas de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade ou dificultando o exercício da autoridade parental deste.

Segundo Jorge Trindade<sup>5</sup>, a SAP é tão perigosa, que pode gerar para o menor, males que dificilmente podem ser revertidos, que variam desde raiva ou ódio incontrolável pelo genitor alienado até a esquizofrenia. Em 26 de agosto de 2010, foi

---

<sup>3</sup> Psiquiatra estadunidense no Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA.

<sup>4</sup> Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, Art. 2º.

<sup>5</sup> TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para operadores do direito- 7 ed. 2014, p.175-180.

publicada a Lei nº 12.318, que disciplina sobre a Síndrome da Alienação Parental (SAP), definição e atos considerados como tal.

### **Conclusão:**

Como anteriormente demonstrado, o direito de família tem passado por grandes transformações, seja no âmbito jurídico, quanto no âmbito da vida real, exigindo alterações e ajustes pelo Direito Positivo Brasileiro. Uma de suas maiores conquistas, a guarda compartilhada, visto que ambos os pais, independentes de gênero, possuem as mesmas funções, responsabilidades, deveres e obrigações para com seus filhos, e que tal convivência, ajustada entre ambos, pode combater, impedir ou minimizar os efeitos da chamada ‘alienação parental’.

**Agradecimentos:** Agradeço à minha família pelo apoio incondicional, à minha orientadora pela disposição e a Deus pela vida e oportunidades.

### **Referências:**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 de junho de 2016.

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm) >. Acesso em: 24 de junho de 2016.

BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 24 de junho de 2016.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm) >. Acesso em: 24 de junho de 2016.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 24 de junho de 2016.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, Alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)> Acesso em: 24 de junho de 2016.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, Guarda Compartilhada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm) > Acesso em: 24 de junho de 2016.

MENEZES, F. C. A guarda compartilhada e a pensão alimentícia. 23 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-guarda-compartilhada-e-a-pensao-alimenticia,50334.html>> Acesso em: 24 de junho de 2016.

TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para operadores do direito- 7 ed. 2014